



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.720239/2010-41
Recurso n° 999 Voluntário
Acórdão n° 2202-002.235 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ CARLOS DOS REIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidas junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A realização de diligência ou perícia só deve ser deferida quando vise a apurar fato controverso e relevante para o julgamento do processo, observados os requisitos formais requeridos pela legislação tributária.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria votos, rejeitar a preliminar de declaração da nulidade da decisão recorrida, em face da negativa da realização de perícia. Vencido o Conselheiro Odmir Fernandes (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio Lopo Martinez. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Assinatura digital)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Presidente *ad hoc*.

(Assinatura digital)

Odmir Fernandes – Relator

(Assinatura digital)

Antonio Lopo Martinez – Relator designado para o voto vencedor

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Nelson Mallmann (Presidente), Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Rafael Pandolfo.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ de Brasília/DF, que manteve a autuação do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, sobre omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Auto de infração (fls. 88/94). Impugnação (fls. 01/09).

Decisão recorrida (fls. 114/124), com ciência em 31.05.2012 (fls. 128), manteve a autuação pela falta de comprovação da origem dos recursos creditados nas contas bancárias do autuado. A decisão esta assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física- IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidas junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A realização de diligência ou perícia só deve ser deferida quando vise a apurar fato controverso e relevante para o julgamento do processo, observados os requisitos formais requeridos pela legislação tributária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário (fls. 129/144), protocolado em 27.06.2012, sustenta em síntese: Preliminar de (1) cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da perícia contábil; e (2) violação do sigilo bancário.

No mérito, aduz: (1) a movimentação bancária é de pessoa jurídica de que é sócio-proprietário. Recebeu no ano calendário 2006 lucros distribuídos de R\$ 1.843.441,08, que justificam os depósitos bancários; (2) a tributação dos extratos bancários como presunção não tem apoio no art. 43 do CTN; (3) inexistência de acréscimo patrimonial. Sua situação patrimonial em dezembro de 2005 e 2006 é a mesma, ou seja, R\$ 4.134.000,00; (4) impugna os valores utilizados no lançamento fiscal, os demonstrativos e os relatórios anexos, valores e datas, porque não corresponde à realidade fiscal do contribuinte; (5) Por fim, reitera o pedido feito na

primeira instância da imprescindível perícia para o exame dos depósitos e a comprovação se eles pertencem às empresas do autuado.

É o breve relatório.

CÓPIA

Voto Vencido

Conselheiro Odmir Fernandes - Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Cuida-se de autuação sobre omissão de rendimentos apurados por meio de depósitos bancários de origem não comprovada.

Aprecio inicialmente a preliminar de quebra do sigilo bancário.

Consta o Termo de Fiscalização, não contrariado, que o contribuinte autuado foi intimado e apresentou os extratos bancários à fiscalização (fls. 81 e 82).

Com a apresentação das informações dos extratos bancários pelo próprio contribuinte à fiscalização não há quebra do sigilo, conforme vem decidindo esta Turma de Julgamento.

Afasto assim a primeira prejudicial do Recorrente relativo ao desenvolvimento válido e regular do processo pela suposta quebra do sigilo bancário.

Passo ao exame da segunda preliminar – cerceamento de defesa – pelo indeferimento da perícia contábil, reiterada nas razões de mérito, no sentido de os depósitos bancários pertencem à empresa de titularidade do autuado e não à sua pessoa física.

Essa prova pericial foi pedida pelo autuado na Impugnação e indeferida pela decisão recorrida sob o seguinte fundamento:

De plano, há que denegar a solicitação, pelas razões a seguir delineadas (destaques acrescidos):

Decreto n° 7.574/2011

Das Diligências e das Perícias

*Art. 35. A realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, **quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada** (Decreto n° 70.235, de 1972, art. 18, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1).*

§ Único. O sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização de diligências e perícias, sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese na qual deverá ser concedido prazo de trinta dias para manifestação (Lei 9.784, de 1999, art. 28).

*Art. 36. A impugnação mencionará as diligências ou perícias **que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, expostos os***

motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, e, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito deverão constar da impugnação (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, inciso IV, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º).

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder, e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 18, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º).

§ 2º Indeferido o pedido de diligência ou de perícia, por terem sido consideradas prescindíveis ou impraticáveis, deverá o indeferimento, devidamente fundamentado, constar da decisão (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 18 e 28, com as redações dadas pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º).

Art. 56 A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).

Art. 57 A impugnação mencionará (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º, e pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 113):

I- a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II- a qualificação do impugnante;

III- os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui;

IV- as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, bem como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito; e

V- se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV.

.....

§ 4º- A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; ou

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º Considera-se motivo de força maior o fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir (Lei n.10.406, de 2002, art. 393).

§ 6º A juntada de documentos depois de apresentada a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas no § 4º.

7º Os documentos apresentados após proferida a decisão deverão ser juntados, por anexação, aos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Conclui-se dos excertos normativos acima transcritos que, na fase litigiosa, a oportunidade de carrear aos autos os documentos necessários à defesa, a fim de elidir o lançamento, é junto com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo quando demonstradas, fundamentadamente, as exceções expressamente previstas acima (art. 57, § 4º, incisos I, II, III).

A título de exemplo, meras alegações genéricas de impossibilidade ou dificuldade de produção de provas são incapazes de produzir o efeito pretendido, quando desacompanhadas de demonstração concreta da ocorrência de evento que, ou por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, crie impossibilidade intransponível; ou reste demonstrada a ocorrência de questão superveniente; ou seja, tendente a confrontar questão trazida em momento posterior aos autos.

Nada disso restou evidenciado nos autos.

Em sua peça de defesa, requer o impugnante a realização de perícias, enumerando quesitos e indicando perito, para demonstrar que a movimentação bancária refere-se a recursos de terceiros, suas empresas.

De plano, há que indeferir o pleito, pois perícias não somente são medidas de caráter especial, cabíveis nos casos em que a interpretação dos fatos demanda juízo técnico, mas também não se prestam à produção de provas

que o sujeito passivo tinha o dever de trazer à colação junto com a sua peça de defesa, mesmo quando o pedido está revestido das formalidades exigidas.

É exatamente isso que ocorre no caso em concreto, todos os quesitos formulados relacionam-se a provas que deveriam ser apresentadas junto com a impugnação pelo impugnante, isto é, a comprovação de que a movimentação bancária é pertencente à pessoa jurídica da qual é sócio-proprietário e que houve a distribuição de lucros alegada.

Registre-se ainda que durante o procedimento fiscal lhe foram concedidas prorrogações de prazo solicitadas para apresentar a documentação pedida (fl. 81), bem como, na fase litigiosa, poderia fazer valer o seu direito ao contraditório, apresentando aqui também os elementos comprobatórios pertinentes.

Processo Administrativo Fiscal. Nulidades. Perícias e diligências. Capitulação do lançamento

Porque o indeferimento ou deferimento do pedido de realização de perícia ou diligência depende do livre convencimento da autoridade preparadora-julgadora, nos termos da processualística fiscal, o seu indeferimento não implica em nulidade da decisão, sobretudo quando os autos estão a demonstrar a sua prescindibilidade. (Acórdão nº107-1.975, de 07/01/1997)

Assim, diante das considerações acima, considera-se precluído o direito de apresentar provas em momento posterior, bem como fica denegado o pedido de perícias.

Entendeu a decisão recorrida ser dispensável a prova pericial e, se necessária, deveria vir com a Impugnação, salvo a impossibilidade da sua produção, cuidasse de fato superveniente ou a comprovar fato posterior trazido aos autos.

Com o pedido de perícia o autuado formulou quesitos e indicou assistente e técnico.

A prova técnica pode, de fato, ser trazida com a inicial da Impugnação ou com o Recurso, mas isso não inviabiliza o pedido do autuado, feito tempestivamente e com os requisitos exigidos em lei, desde a justificativa e a formulação de quesitos, conforme vemos no arts. 16, III e 18, do Decreto nº 70.235 de 1972, com força de lei. Confira-se:

Art. 16. A impugnação mencionará:

.....

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

O art. 2º, da Lei 9.784, de 1999, que regula que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal de aplicação subsidiária ao procedimento administrativo fiscal (art. 69), também regula a produção da prova pericial:

Art. 2º....

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

....

X — garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e a interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio." (Destacamos).

Regulamentando a realização das diligências e perícias, previstas no Decreto nº 70.235, de 1972 e na Lei 9.784, de 1999, o Decreto nº 7.474, de 2011, estabeleceu:

Art. 35. A realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada ([Decreto nº 70.235, de 1972, art. 18](#), com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1º).

Art. 36. A impugnação mencionará as diligências ou perícias que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, e, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito deverão constar da impugnação ([Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, inciso IV](#), com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º).

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder, e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados ([Decreto nº 70.235, de 1972, art. 18](#), com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º).

§ 2º Indeferido o pedido de diligência ou de perícia, por terem sido consideradas prescindíveis ou impraticáveis, deverá o indeferimento, devidamente fundamentado, constar da decisão ([Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 18 e 28](#), com as redações dadas pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º).

§ 3º Determinada, de ofício ou a pedido do impugnante, diligência ou perícia, é vedado à autoridade incumbida de sua realização escusar-se de cumpri-las.

Art. 37. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, compete ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil a realização de diligências e de perícias ([Decreto nº 70.235, de 1972, art. 20](#), com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º; [Lei nº 10.593, de 2002, art. 6º](#), com a redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007, art. 9º).

Art. 57. A impugnação mencionará ([Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16](#), com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º, e pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 113):

.....

IV - as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, bem como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito;

A decisão recorrida apenas entendeu dispensável a produção da prova e que ela poderia vir com a Impugnação, sem o crivo do contraditório.

Trazer a prova técnica pré-constituída vem sendo admitida pelos órgãos administrativos de julgamento, mas em certo ponto, pensamos, ofendem ao devido processo

legal e o contraditório pela falta do conhecimento da prova pela fiscalização e pela impossibilidade de contrariedade técnica das conclusões dessa prova.

Com isso, a prova técnica pré-constituída, sem o crivo do contraditório, pode levar o julgador *a relativizar* a prova produzida, quando, pela sua natureza pode significar supremacia no conjunto probatório para maior certeza, segurança e convicção do julgador.

A produção da prova técnica no processo administrativo, não só fiscal, ainda é um mito que teima em não ser vencido e compreendido pelos operadores do direito. Mesmo as melhores bancas de advocacia parecem não saber lidar com ela no processo administrativo, deixando, por vezes, a impressão que preferem estender a lide ao Judiciário.

A legislação de muitos Estados e Municípios sequer a preveem, e quando a disciplinam, a exemplo do fiscal federal, não sabem ao certo como deve o procedimento deve ser produzido e conduzido.

O Estado de Direito implantado pela Carta de 1988 equiparou o processo administrativo ao judicial, sem distinção ao contraditório e a ampla defesa, Confirma-se:

Constituição Federal - Art. 5º:

.....

LV - aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, estão assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Pois bem. Aqui pretende o Recorrente, com a produção da prova técnica requerida, demonstrar que os depósitos bancários – objeto da omissão de rendimentos – decorrem da renda, receita ou lucros *da empresa* e a movimentação se destinou a pagamento de obrigações dessa sociedade de que o autuado é titular.

Cuida-se, portanto, de permitir com a prova requerida de aferir se a alegação de cunho fiscal e contábil, se os depósitos bancários corresponderem à distribuição de lucro pela empresa, se existentes. Ou de os depósitos corresponderem à venda de bens e serviços da sociedade para justificar *cada um dos depósitos objeto da autuação*.

Com a produção da prova técnica importa saber se os depósitos bancários, feitos na conta do autuado - Recorrente, decorrem de lucros distribuídos ou pertencem empresa, por serviços prestados ou venda de produtos ou de outra atividade empresarial.

Essa é a indagação. A autuação e a decisão recorrida disseram que não. Caberá ao autuado comprovar fato contrário, com provas firmes e seguras do desacerto da autuação.

Observe-se que, mesmo que nada venha aos autos para comprovar o fato alegado, a prova pericial deveria ser deferida pela digna autoridade administrativa.

Não significa isso que todo e qualquer pedido de prova pericial precisa ou deve ser deferido. Não é isso. O abuso do direito processual é constante nas lides

administrativas e judiciais e decorre do devido processo, do contraditório e do direito de defesa, enfim, do natural *jus sperniandi*.

Indeferir a prova pericial, corretamente requerida, sem fortes motivos e razões para o indeferimento destinada ao exame de fato complexo e de alta indagação fática, ainda que dispensável aos julgador *a quo*, causa, pensamos, cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório princípios basilares do Estado de Direito e devido processo legal.

Assim, para não incorrer no alegado cerceamento de defesa, é necessário, deferir a prova pericial requerida, formulada com todos os requisitos de lei – *quesitos e indicação de assistente técnica*, e anular a decisão recorrida para que outra seja proferida, após a produção da prova pericial requerida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **reconheço a preliminar** de cerceamento de defesa, e por consequência, anulo a decisão recorrida para que outra seja proferida, após a produção da prova pericial requerida. Vencido eventualmente nesta prejudicial resta manter a decisão recorrida, pela ausência de comprovação da origem dos depósitos bancários.

(Assinatura digital)

Odmir Fernandes - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Redator Designado

Em que pese o merecido respeito a que faz jus o Ilustre Relator, peço vênia para dele discordar quanto à preliminar de declaração da nulidade da decisão recorrida, em face da negativa da realização de perícia, matéria em que ficou vencido.

A realização de exame pericial não constitui direito subjetivo do contribuinte, mas prerrogativa do julgador, se entendê-la necessária. Se os quesitos formulados pelo contribuinte dizem respeito a matéria de fato, que já consta dos autos, ou à interpretação e aplicação da legislação tributária, correta a decisão de primeira instância que considerou a perícia prescindível e rejeitou o pedido. Essa negativa não constitui causa de nulidade da decisão recorrida.

Analiso a preliminar suscitada de nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito da interessada à ampla defesa, o que teria ocorrido pelo indeferimento do pedido de perícia contábil.

A matéria é regulada pelos artigos 16 e 18 do Decreto nº 70.235(1972, a seguir transcritos:

Art. 16. A impugnação mencionará:

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

No processo administrativo fiscal, Neder e López lecionam que:

[...I a perícia não se constitui em direito subjetivo do autuado, cabendo ao julgador, se, justificadamente, entendê-la desnecessária, não acolher o pedido formulado pelo interessado. A perícia e prova de caráter especial, cabível nos casos em que a interpretação dos fatos demande juízo técnico.

O comentário se amolda perfeitamente à situação em tela. Os quesitos formulados pela então impugnante (fl. 106 do e-processo), a serem respondidos por exame pericial, dizem respeito ou a matéria de fato, que já se encontra nos autos, ou à interpretação e aplicação da legislação tributária, para o que o conhecimento do julgador é pressuposto, descabendo a pretensão de que um perito contábil possa ou deva conduzi-lo nesse particular.

No caso sob exame, as provas a serem produzidas são de natureza diversa, eminentemente documentais, e que deveriam ser tempestivamente acostadas aos autos pelas partes interessadas, na medida do ônus que recai sobre cada uma. Revela-se, assim, prescindível a perícia requerida.

Cabe recordar que estamos diante de lançamento baseado na presunção legal de omissão de rendimentos tendo em vista depósitos bancários de origem não comprovada. Nesse tipo de lançamento, uma vez demonstrado o depósito em conta de titularidade do recorrente, cabe a este pelo inversão do ônus da prova, demonstrar a origem dos referidos depósitos.

Ante ao exposto, voto por rejeitar a preliminar de declaração da nulidade da decisão recorrida, em face da negativa da realização de perícia.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez